

Slippery Slope, A Presunção De Inocência E Sua Evolução Na Visão Do Supremo Tribunal Federal: Uma Análise A Partir Dos Direitos Humanos, Fundamentais E De Personalidade

Gustavo Noronha de Ávila

Doutorado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, em Ciência Jurídica do Centro Universitário de Maringá.
E-mail: gusnavila@gmail.com

Rafael Junior Soares

Mestrando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor de Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR - Campus Londrina-PR.
E-mail: rafael@advocaciabittar.adv.br

Luiz Antonio Borri

Mestrando em Ciências Jurídicas pelo CESUMAR. Professor de Direito Penal da Unicesumar (Londrina).
E-mail: luiz@advocaciabittar.adv.br

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de examinar a evolução da presunção de inocência no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em especial quando se observa que a partir do HC 84.078/MG, no ano de 2009, conferiu-se concretude ao disposto no art. 5º, LVII da Constituição Federal e à Convenção Americana de Direitos Humanos, impedindo a execução provisória da condenação. Não obstante, no ano de 2012, a Suprema Corte julgou constitucional a Lei Complementar 131 de 2010, cognominada “Lei da Ficha Limpa”, e restringiu o alcance da presunção de inocência utilizando, dentre outros argumentos, a necessidade de separar o âmbito eleitoral e o penal no tocante à extensão da garantia constitucional. Por conseguinte, busca-se examinar se essa posição contribuiu para a mitigação ainda maior ocorrida no julgamento do HC 126.292/SP, em 2016, quando se autorizou a execução antecipada da pena privativa de liberdade. Assim, a partir do método hipotético-dedutivo, valendo-se da técnica de revisão bibliográfica, propõe-se a hipótese de que o julgamento ocorrido no ano de 2012 conduziu a um processo de Slippery Slope na presunção de inocência, implicando nas consequências interpretativas levadas a cabo em 2016, ferindo determinadamente os direitos fundamentais e de personalidade dos acusados. Infelizmente, em que pese sinalizações recentes, a tendência é de relativização de garantias em nome da eficiência do processo penal.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Slippery Slope. Execução antecipada da pena. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Direitos da Personalidade.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

Slippery Slope, A Presunção De Inocência E Sua Evolução Na Visão Do Supremo Tribunal Federal: Uma Análise A Partir Dos Direitos Humanos, Fundamentais E De Personalidade

Gustavo Noronha de Ávila

Rafael Junior Soares

Luiz Antonio Borri

1 INTRODUÇÃO

O princípio da presunção da inocência disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal constitui uma das bases essenciais do ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar de garantia constitucional que traz uma série de reflexos em prol do cidadão, seja como regra política, probatória ou de tratamento.

É necessário examinar a matéria também à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial seu art. 8º, item 2, notadamente para identificar se a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal afronta aludida garantia judicial. Diante disso, o presente artigo pretende realizar a abordagem da presunção de inocência a partir da sua evolução na visão do Supremo Tribunal Federal. O exame é importante na medida é percebida a oscilação do princípio a partir de posições polêmicas adotadas pela Suprema Corte.

Dessa forma, o ensaio examinará, inicialmente, o conceito da presunção de inocência de acordo com a leitura constitucional. Na sequência, será feita a análise de determinados pontos estudados à luz da presunção de inocência, como, por exemplo, execução

provisória da pena e a lei da ficha limpa, a fim de verificar se existem contradições nas posturas tomadas no âmbito da maior Corte do país.

Também é realizada aproximação com o argumento do *slippery slope* (ladeira escorregadia). Em um contexto de fragilidade democrática, onde uma série de garantias individuais são colocadas em xeque em nome da supremacia do coletivo, é necessário compreender as possíveis repercussão da relativização da presunção de inocência aos direitos humanos, fundamentais e de personalidade dos acusados.

O tema ganha relevância em função das constantes mudanças, ora ampliando ora restringindo, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o que tem gerado insegurança jurídica em relação à aplicação da garantia constitucional.

Assim, a partir do método hipotético-dedutivo, através da técnica de revisão bibliográfica, é proposta a hipótese de que o julgamento ocorrido no ano de 2012 conduziu a um processo de *Slippery Slope* na presunção de inocência, implicando nas consequências interpretativas levadas a cabo em 2016, ferindo determinadamente os direitos fundamentais e de personalidade dos acusados.

Por conseguinte, é apontado como problema de pesquisa: a relativização da presunção de inocência em 2012 no julgamento da Lei da Ficha Limpa conduziu a um processo de *Slippery Slope* com a amplificação de efeitos para a esfera penal no ano de 2016?

Apesar de recentes decisão da Suprema Corte brasileira, o quadro de (re)afirmação das garantias constitucionais do processo penal não é nada promissor. Há notória tendência a aplicação de medidas efficientistas e que significam, em última análise, inaceitáveis retrocessos civilizatórios.

2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 prevê no seu art. 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, contudo, a discussão sobre a presunção de inocência precede o texto constitucional, podendo-se citar debate iniciado no Tribunal Superior Eleitoral, sob a égide da Constituição de 1967/1969.¹

Naquela oportunidade, discutiu-se a existência de cláusula aberta de direitos e garantias previstos na Constituição permitindo o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo infraconstitucional, que tornava inelegível o cidadão que estivesse respondendo processo crime, concluindo a Corte eleitoral pela inconstitucionalidade do dispositivo. Apesar disso, em julgamento do dia 17 de novembro de 1976, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como legítima a restrição imposta para candidatar-se, sem, contudo, afastar a possibilidade de o princípio² da presunção de inocência³ encontrar espaço na legislação brasileira (MENDES; BRANCO, 2013, p. 520).

Não bastasse, acresça-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CAHD)⁴, no art. 8º, item 2, regulamenta a

¹ Traçando pontos de contato entre a doutrina brasileira e a doutrina italiana de período anterior ao descrito acima, aponta-se como se buscou expulsar do Código de Processo Penal de 1941 a presunção de inocência, fortalecendo uma perspectiva de presunção de culpabilidade (cf. GLOECKNER, 2018, p. 423-430).

² Embora a doutrina e a jurisprudência frequentemente tratem a presunção de inocência como princípio, na realidade sua densidade normativa corresponde a uma regra, já que não admite a flexibilidade atribuída aos comandos normativos principiológicos. (DAVID; BONATO, 2018, p. 1150-1151).

³ Há quem prefira o termo estado de inocência a pretexto de que seria mais do que simples presunção de inocência, com isso, busca-se afirmar que o réu é inocente até que se prove o contrário e seja declarado culpado em sentença penal condenatória (cf. RIBEIRO; BERTONI, 2015, p. 169).

⁴ O Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos no ano de 1992 e segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal goza de status normativo

presunção de inocência enquanto não comprovada a culpa do réu, sem especificar precisamente qual seria o momento processual de definição da culpa do agente.

Segundo a doutrina, do aludido dispositivo da CADH emanam duas regras: a) regra de tratamento; b) regra probatória. Assim, na primeira perspectiva (intimamente relacionada com a execução antecipada da pena), manifesta-se como óbice a qualquer juízo antecipado condenatório ou de reconhecimento da culpabilidade do acusado, servindo como exemplo a decretação ou manutenção de prisão cautelar desnecessária. Por óbvio, isso não significa que a segregação cautelar do acusado é inviável, pois poderá ocorrer quando devidamente motivada a sua necessidade concreta (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 118).

A segunda regra, ou seja, presunção de inocência como regra probatória, impõe à acusação o ônus de comprovar a imputação penal, valendo pontuar que na virada jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, ocorrida no HC 84.078/MG, a corrente minoritária (favorável à execução provisória da pena) visualizou o núcleo da garantia fundamental nessa perspectiva, sendo um dos argumentos empregados pela maioria (favorável à execução provisória da pena) que se formou na nova modificação jurisprudencial ocorrida no HC 126.292/SP (RAMOS, 2019, p. 300-304).

Poder-se-ia indagar a partir do quadro delineado: contemplando a ordem interna garantia de que a presunção de inocência perdura até o trânsito em julgado da condenação penal, sem que exista idêntica previsão no âmbito da Convenção, qual norma deve prevalecer?

O questionamento pode ser respondido com base no art. 29 da CADH, do qual decorre o princípio *pro homine* ou *in dubio pro libertate* representado pela garantia ao ser humano da “aplicação da norma que, no caso concreto, melhor o proteja, levando em conta a força expansiva dos direitos humanos, o respeito do conteúdo

supralegal no ordenamento jurídico pátrio, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional que com ela conflite (STF, RE 349703/RS, j. 03/12/2008).

essencial desses direitos e a ponderação de bens e valores.” (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 238)⁵

Dessa forma, não se mostra coerente a aplicação da CADH com a finalidade de restringir a garantia da presunção de inocência, tal como empregado no voto vencido da Ministra Ellen Gracie (STF, HC 84.078/MG, j 05/02/2009):

O Pacto de San José da Costa Rica não assegura o direito de recorrer em liberdade, mas, sim, o direito de recorrer tout court. E seus redatores certamente não tinham em mente a ‘superabundância tipicamente brasileira de recursos supérfluos’ (Min. Francisco Rezek no HC 72.366). Seria demais segundo penso, tentar interpretar o Pacto de San José da Costa Rica à luz daquilo que o tratado não previu e que consiste extravagância exclusiva deste país.

Por seu turno, um dos argumentos veiculados para fundamentar a necessidade de cumprimento antecipado da pena consiste no aspecto histórico, afirmando-se que, antes e após a Constituição Federal de 1988, existia a compreensão majoritária admitindo o cumprimento da pena em segunda instância, sendo o entendimento alterado por um curto período de 2009 a 2016 (VOLPE FILHO, 2018, p. 5-7).

Para Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho a interpretação lógica, sistemática, histórica e literal do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ampara a tese de que a presunção de inocência obsta a execução antecipada da pena (admitindo apenas a prisão pena e prisão cautelar), seja porque plenamente de acordo com outras garantias constitucionais, mas também porque a Carta de 1988 reafirma, em diversos momentos, o rompimento com fórmulas do período autoritário (CARVALHO, 2014, p. 189-190).

No que tange especificamente ao marco temporal da presunção de inocência, nos termos do dispositivo constitucional citado, o doutrinador sustenta como sendo o trânsito em julgado. Ademais, acentua que o constituinte brasileiro não deveria ter fixado

⁵ Na jurisprudência esse critério foi expressamente mencionado nos seguintes casos: STJ, REsp 914.253/SP, j. 02/12/2009; STF, HC 96772, j. 09/06/2009.

um momento específico de definição da culpa, possibilitando à jurisprudência sua conformação, contudo, o modelo adotado pelo constituinte inviabiliza interpretação contrariando o texto (CARVALHO, 2014, p. 192).

Admite uma única hipótese para a perda de significação da presunção de inocência, indicando que quando inexistente tese defensiva que permita livrar o réu da condenação à pena privativa da liberdade ter-se-ia como aplicável apenas o efeito devolutivo do recurso especial ou extraordinário, possibilitando a expedição do mandado de prisão a partir do acórdão condenatório, todavia, ainda assim, indica subsistir óbice a essa interpretação, notadamente porque seria possível a absolvição por parte do tribunal incumbido da análise do recurso (CARVALHO, 2014, p. 192).

De fato, tomando por base o marco teórico de Friedrich Müller, a doutrina compreende que, em relação ao disposto no art. 5º, LVII da Constituição Federal, o limite interpretativo diz respeito ao conteúdo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, marco da configuração da culpa, atentando-se contra o Estado de Direito caso não seja observado tal limite (PINTO; DIAS; SANTIAGO, 2019, p. 15).

Por seu turno, Rogério Schietti Cruz, em obra dedicada ao estudo da prisão cautelar, menciona que por longo período, ao menos desde o Código de Processo Penal em 1942 até o advento da Constituição de 1988, pouca discussão subsistia na jurisprudência sobre o tema da execução antecipada da pena privativa de liberdade, chegando-se, inclusive, a editar a súmula 267 no Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: “a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.” (CRUZ, 2017, p. 267/268)

A conclusão decorria da interpretação do art. 637 do Código de Processo Penal, o qual prevê a baixa dos autos para execução da sentença na hipótese de aviamento de recurso extraordinário, particularmente porque o apelo extremo não é dotado de efeito

suspensivo⁶, sendo tal entendimento alterado com o julgamento pelo pleno do Supremo Tribunal Federal do HC 84.078/MG, ocorrido em 2009, no qual, por maioria de votos, restou assentada a inconstitucionalidade da denominada execução provisória da pena por afrontar o art. 5º, LVII da Constituição Federal (CRUZ, 2017, p. 268/271).

O entendimento da Corte baseou-se, dentre outros fundamentos, na circunstância de a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) prever nos arts. 105, 147 e 164 que o cumprimento da pena privativa de liberdade, restritiva de direito e multa ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo tais dispositivos adequados à ordem jurídica constitucional e cronologicamente posteriores ao art. 637 do Código de Processo Penal.

A Corte Suprema retomou o entendimento vigente até 2009 quando a matéria foi revisitada pelo pleno no HC 126.292/SP, sendo firmada a repercussão geral da jurisprudência com o julgamento do ARE 964.246 RG/SP, ambos do ano de 2016, admitindo-se, por conseguinte, a execução provisória da pena, a partir da condenação proferida ou confirmada em grau recursal.

Não se pode olvidar, ainda, que o debate da presunção de inocência como óbice à execução provisória da pena foi enfrentado pela Suprema Corte na análise das medidas cautelares pleiteadas nas Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44⁷, também no ano de 2016, cujo mérito estava previsto para 10 de abril de 2019, no entanto, sofreu adiamento em virtude de pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (MIGALHAS,

⁶ Segundo Gustavo Badaró os recursos especial e extraordinário na esfera penal deveriam ser dotados de efeitos suspensivo, por força do que dispõe o art. 5º, LVII, da Constituição, independentemente da regulamentação da matéria no âmbito cível, (BADARÓ, 2018, p. 1207).

⁷ O Partido Comunista Brasileiro ingressou com a ADC 54 com a mesma pretensão, no entanto, o ajuizamento da ação ocorreu no ano de 2018 (posterior ao julgamento das medidas cautelares nas ADC's 43 e 44), sendo de imediata liberada para inserção na pauta do Pleno para análise do pedido liminar.

2019), mas que somente foi retomado em 17 de outubro e concluído em 07 de novembro de 2019.

Com efeito, oportuno destacar que a mudança da jurisprudência em 2016 deu-se por maioria de 7 votos⁸, sendo que um dos Ministros que compôs o quórum favorável à execução antecipada da pena tem proferido decisões indicando evolução de posicionamento, o que aponta nova mudança da compreensão do princípio da presunção de inocência em face da execução provisória da pena.

Por conseguinte, embora não conste o conteúdo do voto do Ministro Dias Toffoli no HC 126.292/SP, no julgamento dos pedidos de liminar nas ADCs 43 e 44, o Ministro salientou que no exame anterior acompanhou o relator, dentro dos limites daquele julgamento, firmando posição no sentido de que a execução da pena, considerando o caráter uniformizador da legislação federal atribuído ao Superior Tribunal de Justiça e a incumbência de analisar e corrigir eventuais ilegalidades de cunho individual, deveria aguardar o julgamento do recurso especial ou agravo em recurso especial pela Corte Cidadã (STF, ADC 43 MC, j. 05/10/2016).

Por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes, por decisões monocráticas concedendo *habeas corpus* ou votos no colegiado (STF, HC 160.296, j. 31/08/2018), tem aderido⁹ à compreensão de garantir que a execução da pena ocorra somente após decisão do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a tese encampada pelo Ministro Dias Toffoli, segundo a qual a Corte Cidadã é responsável pela uniformização da legislação federal.

⁸ Edson Fachin, Teori Zavascki, Luis Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Carmen Lúcia e Gilmar Mendes.

⁹ A mudança de entendimento tem, porém, sofrido críticas, seja porque essa restrição do recurso não é suficiente para preservar o texto constitucional, seja porque o Ministro Gilmar Mendes mantém a compreensão da admissibilidade da execução prematura da pena para o que denomina “crimes graves”, contudo, inexistente no ordenamento jurídico pátrio a definição do que venham a ser crimes graves (cf. ESTELLITA, 2018, p. 723-725). Em reforço a essas críticas, pode-se mencionar a lição de Nereu Giacomolli acentuando que “não tem suporte constitucional a restrição da liberdade pela espécie de imputação, em nome da defesa social ou da ordem pública, bem como para instrumentalizar a fase pré-processual” (GIACOMOLLI, 2013, p. 443).

Note-se que, em síntese, a execução provisória da pena, na percepção do Ministro Gilmar Mendes, poderia ocorrer em três situações: a) trânsito em julgado progressivo da sentença condenatória, considerando que parcela da pena tornou-se fixa em decorrência da ausência de argumento recursal; b) trânsito em julgado progressivo da sentença condenatória, quando o STJ ou o STF já tenham enfrentado em *habeas corpus* que foi denegado, questões iguais ou mais abrangentes do que aquelas discutidas nos apelos extraordinários; c) confirmação de condenação em segundo grau de jurisdição em crimes graves, apenados com regime fechado, possibilitando a execução antecipada da pena para garantir a ordem pública ou a aplicação da lei penal (VASCONCELLOS; PEDRINA; DUARTE; SALLES, 2019, p. 171).

Essa celeuma redundou em grave insegurança jurídica (ESTELLITA, 2018, p. 722/723), mormente porque em virtude das divergências de entendimento identificadas e a alteração (ainda que parcial) da posição do Ministro Gilmar Mendes, o jurisdicionado tem submetido a sua liberdade à sorte de um algoritmo de distribuição de processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (situação que perdurou ao menos até o julgamento final das ADC's 43, 44 e 54), de modo que pela composição das Turmas da Corte, distribuído o feito à 1ª Turma seria admitida a execução antecipada da pena, no entanto, sorteado para a 2ª Turma a possibilidade de suspensão da execução da pena seria maior.¹⁰

Noutro viés, essa insegurança jurídica persiste ainda porque a 1ª Turma da Suprema Corte além de admitir, sem maiores digressões, a execução da sentença condenatória sujeita a recurso especial ou extraordinário, passou a admitir, com base na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, c, CF), o início

¹⁰ Atualmente três Ministros contrários a execução antecipada da pena compõem a 2ª Turma: Min. Celso de Mello, Min. Ricardo Lewandowski e Min. Gilmar Mendes (observe-se que a evolução de posição do Ministro não se deu no sentido de impedir a execução antecipada em todo e qualquer caso, ressalvando, a possibilidade de início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, p. ex. para crimes graves).

do cumprimento da pena, independentemente do julgamento da apelação¹¹ (STF, HC 118.770/SP, j. 07/03/2017), ou seja, o simples reconhecimento da culpa pelo Conselho de Sentença viabilizaria o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Finalmente, no dia 07 de novembro 2019, por maioria de 06 votos, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, o qual assegura e reforça a garantia constitucional da presunção de inocência, restabelecendo a exigência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que se torne possível a execução da pena. Porém, há uma série de iniciativas, inclusive no âmbito de Proposta de Emenda à Constituição, no sentido de adequar o Art. 5º, LVIII da CF, sendo que o debate está longe de ser encerrado com a decisão da Suprema Corte.

3 DA INTERPRETAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Após o exame do significado da presunção de inocência, bem como de sua evolução no âmbito do Supremo Tribunal Federal, faz-se necessário o estudo da incidência do princípio em relação a determinados temas, tais como a lei da ficha limpa e a execução provisória da pena restritiva de direitos, em razão das variáveis envolvidas de acordo com a casuística.

Isso porque um dos argumentos veiculados entre a maioria que considerou compatível a execução provisória da pena, a partir do julgamento em 2ª instância, com o princípio da presunção de inocência, consistiu na possibilidade da condenação criminal surtir efeitos extrapenais antes do seu trânsito em julgado, tal como se dá

¹¹ Essa matéria teve repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 1068 – RE 1.235.240) e deverá ser enfrentada no pleno. Ademais, o tema foi tratado em *obiter dictum* durante o julgamento das ADC's 43, 44 e 54 no voto do Ministro Dias Toffoli.

na Lei da Ficha Limpa, consoante salientou o Ministro Gilmar Mendes (STF, HC 126.292/SP, j. 17/02/2016):

Note-se que a Lei da Ficha Limpa considera inelegíveis os condenados por diversos crimes graves nela relacionados, a partir do julgamento em Tribunal (art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar 64/90, introduzido pela Lei Complementar 135/10). Essa norma é constitucional, como declarado pelo Supremo Tribunal (Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgadas em 16.2.2012). Ou seja, a presunção de não culpabilidade não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, a condenação criminal surta efeitos severos, como a perda do direito de ser eleito.

Da mesma forma, ao fundamentar seu voto pela admissibilidade da execução antecipada da pena, o Ministro Teori Zavascki acentuou que (STF, HC 126.292/SP, j. 17/02/2016):

Nessa trilha, aliás, há o exemplo recente da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que, em seu art. 1º, I, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória por crimes nela relacionados quando proferidas por órgão colegiado. É dizer, a presunção de inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado.

Esse ponto é extremamente relevante porque demonstra como a inflexão do princípio da presunção de inocência no julgamento da Lei da Ficha Limpa, apesar das inúmeras justificativas dos Ministros naquela oportunidade ressaltando que não estava em debate a aplicação da presunção de inocência no âmbito penal, possibilitou idêntico raciocínio na seara penal, autorizando-se o início da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal.

4 A LEI DA FICHA LIMPA

A relativização do princípio da presunção de inocência na jurisprudência pátria ocorreu no julgamento das ações diretas de constitucionalidade nº 29 e 30 e da ação direta de inconstitucionalidade nº 4578, as quais pretenderam discutir a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010.

O diploma legal tornou inelegíveis os condenados por decisão proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes elencados por ele, sendo que no julgamento supramencionado perquiriu-se a possível afronta ao disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que prevê a presunção de inocência.

No julgamento, em 16 de fevereiro de 2012, por maioria de votos, compreendeu-se que a presunção de inocência deve ser interpretada de modo a restringir sua aplicação no âmbito eleitoral (para alguns dos ministros o princípio seria inaplicável à inelegibilidade porque esta não se confunde com sanção), compreendendo-se admissível que decisão condenatória proferida por órgão colegiado, nos crimes indicados pela Lei da Ficha Limpa, torne inelegível o cidadão.

Com efeito, no voto proferido pelo relator Ministro Luiz Fux, após concluir que a presunção de inocência é uma regra¹², fez-se

¹² Criticando veementemente a compreensão da presunção de inocência como regra, Lenio Luiz Streck e Rafael Tomaz de Oliveira acentuam que na obra de Robert Alexy há uma clara distinção entre princípios e regras, mormente porque princípios podem sofrer ponderação, sendo afastados em determinados casos, sem que isso inviabilize a sua incidência em outros. Enquanto as regras, se excluídas de um caso, necessariamente deverão se afastadas de casos futuros (tudo ou nada). A partir daí, assinalam: “desse modo, fica clara a fragilidade do argumento exposto no voto acima colacionado [referência ao voto do Ministro Luiz Fux], devendo ser questionado o seguinte: 1 – se a presunção de inocência é mesmo uma regra, como é possível dizer que ela pode ter sua aplicação restringida no caso de condenações confirmadas pelo Tribunal (e os casos de competência originária, seriam o quê?) e, ao mesmo tempo, valer para aqueles que foram condenados pelo juiz singular apenas? 2 – se ela é um regra, não deveria então ser afastada nesses casos?” (STRECK; OLIVEIRA, 2012, p. 95-96).

expressa menção à circunstância de que o objeto do julgamento não cuidava do alcance da presunção de inocência ao âmbito penal ou processual penal (STF, ADC 29, ADC 30 e ADI 4578, j. 16/02/2012):

Não cabe discutir, nestas ações, o sentido e o alcance da presunção constitucional de inocência (ou a não culpabilidade, como se preferir) no que diz respeito à esfera penal e processual penal. Cuida-se aqui tão somente da aplicabilidade da presunção de inocência especificamente para fins eleitorais, ou seja, da sua irradiação para ramo do Direito diverso daquele a que se refere a literalidade do art. 5º, LVII, da Constituição de 1988.

Destarte, para o relator Ministro Luiz Fux haveria a necessidade de conformar o princípio da presunção ao espírito do povo, ao menos no âmbito eleitoral, assinalando que “ou bem se realinha a interpretação da presunção de inocência, ao menos em termos de Direito Eleitoral, com o estado espiritual do povo brasileiro, ou se desacredita a Constituição.”

Por seu turno, o Ministro Joaquim Barbosa, ao acompanhar o voto do Ministro relator, teceu considerações mais diretas sobre a presunção de inocência e sua aplicação no âmbito penal, reconhecendo que até o julgamento do HC 84.078/MG, em 2009, a jurisprudência da Corte admitia, inclusive na seara penal, a execução provisória da pena de condenação confirmada em duas instâncias:

Assim, se durante quase duas décadas essa Corte considerou possível o afastamento do princípio da presunção da não-culpabilidade mesmo em seu campo próprio de incidência que é o Direito Penal, é incompreensível que se queira, nesse momento de consternação com os rumos que vem tomando a política nacional, fazer o caminho inverso, isto é, subtrair esse princípio do seu campo próprio de aplicação e trazê-lo de empréstimo para o domínio eleitoral, onde prevalecem outros valores, onde a ótica primordial a ser adotada pelo intérprete é aquela que confira maior proteção à sociedade, e não ao indivíduo, ou aos grupos e igrejinhas a que ele eventualmente pertença.

Durante a prolação do voto do Ministro Dias Toffoli, reconhecendo a aplicação do princípio da presunção de inocência na

esfera eleitoral, a exigir, portanto, o trânsito em julgado da condenação para que fosse possível gerar a inelegibilidade do cidadão, o Ministro Ricardo Lewandowski pontuou que embora contrário à execução antecipada da pena, entendia que o contexto do julgamento era distinto:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Ministro Celso de Mello, eu realmente me manifestei nesse sentido em duas oportunidades: numa, quando me insurtei contra o cumprimento antecipado de uma pena criminal - e essa posição acabou sendo vencedora no plenário do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Num outro contexto, portanto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI Exatamente, em um outro contexto. [...]. Então, a meu ver, com todo o respeito, sem abjurar aquilo que eu disse, conforme Vossa Excelência muito bem salientou, quero apenas mostrar que estamos diante de situações absolutamente distintas.

Noutro momento, objetivando defender seu ponto de vista, favorável à constitucionalidade dos dispositivos legais inseridos pela lei da ficha limpa, o Ministro Luiz Fux, em debate com outros ministros, acentuou a necessidade de mudar o foco da discussão do direito penal para o direito eleitoral:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - E a inelegibilidade também. Nós estamos só trabalhando sob o ângulo penal, quando nós estamos no campo do Direito Eleitoral, que é completamente diferente.

Esse ponto é relevante porque indica uma nítida pretensão de limitar os efeitos da presunção de inocência à esfera eleitoral, sem se cogitar de ampliar a restrição para a esfera penal. Contudo o esmorecimento da garantia constitucional naquele momento abriu o caminho para que, já no ano de 2016 (quatro anos mais tarde, portanto), a interpretação sufragada no âmbito eleitoral fosse aplicada também na esfera penal.

No mesmo julgamento, ao proferir voto pela constitucionalidade da lei examinada, a Ministra Rosa Weber apresentou argumentação admitindo que o ordenamento jurídico é

uno, sendo inviável a sua análise de forma compartimentada, por essa razão sustentou aplicável à esfera eleitoral o princípio da presunção de inocência, porém, de forma mitigada. Justifica seu ponto de vista nos seguintes termos:

Retomando a premissa da preservação da unicidade da Constituição, entendo, com a devida vênia, que não há como fugir à afirmação de que o princípio da presunção de não culpabilidade produz efeitos no campo eleitoral, comportando, porém, mitigações. Entendo que, no campo da proteção do direito à liberdade individual, imanente à seara Penal, a construção jurídica de que o momento, o ponto de inflexão, é o trânsito em julgado da decisão se mostra consentâneo com a segurança ali pretendida, em especial porque se está a salvaguardar o cidadão, o mais das vezes homem comum, do aparelho repressor estatal.

Por seu turno, o Ministro Marco Aurélio votou diferenciando a presunção de inocência no campo penal e no eleitoral:

Torno a frisar: uma coisa é ter-se como selada a culpa de alguém para efeitos criminais, algo diverso é considerar-se um contexto – e quem o previu foi o legislador, não estamos no campo administrativo –, assentar que o cidadão não tem vida pregressa capaz de respaldar – a vida pregressa deve ser irreprochável –, a candidatura a certo cargo eletivo.

A despeito das opiniões contrárias levantadas, dentre outros pelo Ministro Gilmar Mendes, prevaleceu a tese da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, valendo, no entanto, o registro de passagem do voto em que se acentuou o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal, mormente em face da pretendida relativização de garantias estampadas na Constituição:

Não cabe a esta Corte fazer “relativizações” de princípios constitucionais visando atender ao anseio popular. É preciso garantir e efetivar tais princípios, fazendo valer sua força normativa vinculante, dando-lhes aplicação direta e imediata, ainda que isso seja contra a opinião momentânea de uma maioria popular. Certamente, a decisão desta Corte que aplica rigorosamente a Constituição poderá desencadear um frutífero **diálogo institucional** entre os poderes e um debate público participativo em torno dos temas nela versados. A história nos demonstra que as decisões contramajoritárias das Cortes Constitucionais cumprem

esse importante papel, uma função que, em verdade, é eminentemente democrática.

Em síntese, dos excertos das discussões e votos proferidos no julgamento das ações discutindo a constitucionalidade da denominada Lei da Ficha Limpa, identifica-se que um dos argumentos veiculados pelos Ministros consistiu na possibilidade de mitigação do princípio da presunção de inocência no âmbito eleitoral, mantida sua densidade constitucional na esfera penal, contudo, observa-se que os fundamentos jurídicos serviram, posteriormente, para fazer esmorecer o princípio da presunção de inocência no processo penal admitindo-se a execução antecipada da pena.

5 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Conforme destacado acima, o julgamento do *habeas corpus* 126.292/SP, bem como das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44, acabou por autorizar a execução provisória da pena no processo penal. A despeito da decisão tomada pela Corte Suprema, o entendimento fixado - apesar de questionável - levaria a crer numa análise superficial que toda e qualquer pena, fosse ela privativa de liberdade ou restritiva de direitos, poderia ser executada após a condenação em segunda instância.

No entanto, a surpresa ficou por conta da decisão do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2017, tomada nos embargos de divergência em recurso especial nº. 1619087/SC, em que se entendeu pela impossibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação. Em suma, a argumentação apresentada pela maioria dos Ministros consistiu no seguinte: i) o Supremo Tribunal Federal não examinou a execução provisória da

pena restritiva de direitos, pois se limitou a abordar a prisão do acusado¹³; ii) o art. 147 da Lei de Execução Penal seria expresso quanto à necessidade do trânsito em julgado (STJ, EREsp 1619087/SC, j. 14/06/2017).

A decisão chama atenção porque cria a distinção de que as penas privativas de liberdade, mais graves, poderiam ser executadas, enquanto as restritivas de direito, de menor gravidade, não poderiam ter o cumprimento iniciado até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

O precedente acima evidencia a oscilação que se tem notado em relação aos Tribunais. Isso porque a dicotomia, do ponto de vista lógico, não faz sentido, porque permite o início do cumprimento da sanção mais severa e desautoriza em relação àquela menos gravosa.

Ademais, ao se examinar o art. 147 da LEP, que trata das penas restritivas de direito, nota-se a seguinte redação: “Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução (...)”. Por outro lado, o art. 105, que aborda as penas privativas de liberdade, diz que: “Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.”

A partir daí, constata-se que, do ponto de vista de redação legal, ambos os dispositivos exigem o trânsito em julgado da decisão condenatória para se promover a execução da pena, não parecendo razoável a argumentação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça para se justificar o impedimento tão somente quanto à execução provisória da pena restritiva de direitos.

Em outras palavras, o problema constatado quanto aos arts. 105 e 147 da Lei de Execução Penal é o mesmo do art. 283 do Código

¹³ A Suprema Corte vinha admitindo – até o julgamento de mérito das ADC’s 43, 44 e 54 – a execução provisória da pena restritiva de direitos em casos examinados após o HC 126.292/SP, afirmando que o entendimento consolidado não se restringiu às penas privativas de liberdade (STF, RE 1169624 ED/SC, j. 15/02/2019).

de Processo Penal, o qual foi discutido no âmbito das ADCs, vez que o legislador ordinário simplesmente reproduziu na lei ordinária¹⁴ (tanto na LEP como no CPP) a presunção de inocência em sua interpretação literal, na qual se exige o esgotamento dos recursos ordinários ou extraordinários para se iniciar qualquer espécie de cumprimento de pena, seja ela privativa de liberdade, seja ela restritiva de direitos.

Como ensina Mauricio Zanóide de Moraes, a presunção de inocência pode ser classificada como “um direito garantido ao seu titular nos moldes ‘prima facie’ ou como ‘mandamento de otimização’, o que significa dizer que a norma será cumprida dentro da maior eficácia possível” (MORAES, 2010, p. 274-275).

Desse modo, à luz do ensinamento acima, observa-se verdadeira interpretação contrária à norma e sua maior eficácia, vez que os Tribunais têm limitado a presunção de inocência a partir de decisões tomadas de forma até mesmo contraditória, e, aparentemente, com o objetivo de atender anseios expostos por meio de pressão da opinião pública contra a suposta impunidade no país.¹⁵

Por fim, denota-se que a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, embora não fundamentada em motivos idôneos, pois, como já destacado, bastaria a invocação do dispositivo da Constituição Federal que aborda a presunção de inocência para se proibir a execução provisória da pena, parece ser o mais correto. Assim, a perspectiva de que o trânsito em julgado de toda e qualquer sentença condenatória se faz necessário para início do cumprimento de sanção atende ao objetivo traçado pelo constituinte à luz da

¹⁴ A título de complemento, a decisão do STF no âmbito do HC 126.292 também contraria tratados e convenções internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos (BARBOSA; LEHFELD, 2018, p. 175-196).

¹⁵ “[...] quando o Supremo relativiza uma garantia constitucional como a da presunção de inocência, justificando que os recursos excepcionais são na sua maioria protelatórios, ou preconizando que a matéria fática é inacessível às Cortes Superiores, ou, ainda, sustentando a ocorrência de mutação constitucional ou o argumento pragmático, mesmo que atenda momentaneamente a vontade da maioria dos jurisdicionados, está ancorado no modelo relativista de solucionar questões jurídicas, está abrindo espaço para argumentos discricionários que contrariam direitos fundamentais previstos na Constituição e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos [...]” (QUEIROZ, 2018, p. 195-213).

dignidade da pessoa humana e da liberdade, como se espera do Estado Democrático de Direito (OLIVEIRA NETO, 2018, p. 133-170).

6 *SLIPPERY SLOPE*: DIREITOS EM RISCO

O argumento do “*slippery slope*” (em tradução livre: ladeira escorregadia) surge no campo filosófico, como forma de descrever os riscos envolvidos no processo de tomada de decisão. Significa entender que, para o caso de decidirmos uma dada situação “A”, precisamos avaliar as possibilidades de uma indesejada situação “B” venha como consequência.

Ou seja, geralmente sustentam que devemos resistir a uma prática ou política específica, com o argumento de que permitir que ela nos leve a permitir outra prática ou política que seja claramente questionável, ou com o argumento de que não podemos traçar uma linha racionalmente defensável entre as duas. Há uma importante dimensão de resistência dada ao “*slippery slope*”, no sentido de prevenir os riscos considerados em uma situação concreta (LODE, 1999).

No nosso meio costuma-se trabalhar com o argumento em discussões fundamentalmente bioéticas (SIQUEIRA-BATISTA; SCHRAMM, 2005). Por outro lado, diante do dito nos tópicos anteriores, acreditamos na possibilidade de extensão. O que tem sido feito, no contexto norte-americano, às decisões judiciais em sentido amplo (LODE, 1999; GROFMAN, 1980).

De acordo com Van der Burg (1991), porém, é necessário cautela na avaliação da aplicabilidade dos argumentos de ladeira escorregadia. Para ele, os fatos nem sempre possuem descrições objetivas, nem se ordenam de forma clara. O futuro é incerto, sendo que atitudes pessoais, históricos de vida e emoções influenciam

fortemente nossas percepções no processo de julgamento. Argumentos escorregadios não seriam tanto racionais, mas expressões de um sentimento subjacente de preocupação com as tendências gerais da sociedade. Apenas neste último caso o argumento poderia deve ser justificado.

Para o caso da presunção da inocência e sua redução de texto constitucional, com base em argumentos fundamentalmente efficientistas, como apontamos acima, os riscos dizem respeito a qual ponto poderemos chegar caso uma regra pétrea possa ser relativizada desta forma? Ou seja, a preservação liberdade, fim último da presunção de inocência, mas não exclusivo, poderia passar a ser restringida com base neste perigoso precedente.

Além de estar prevista enquanto direito fundamental, também demonstramos a previsão convencional da garantia de inocência (Pacto de São José da Costa Rica). A própria (de)mora na internalização da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no Brasil, demonstra os perigos de cedermos aos fluxos autoritários presentes.

Dentro da noção de Hannah Arendt (2013), direitos humanos são aqueles direitos a termos direitos, o processo de declaração. Quando há a perigosa relativização de um direito, a regra de ouro de Arendt é quebrada, violando aquilo que a doutrina constitucional tem trabalhado como proibição do retrocesso. As consequências desta violação não estão restritas apenas à esfera pública. É necessário percebermos que a rotulação de criminoso impacta diretamente na reputação da pessoa processada e também em direitos da personalidade, como é o exemplo da sua identidade de inocente.

7 CONCLUSÃO

Com efeito, verificou-se nos últimos anos a oscilação jurisprudencial no trato da matéria discutida, fazendo ruir, paulatinamente, a garantia constitucional da presunção de inocência disposta em convenções e tratados internacionais de direitos humanos, texto constitucional e legislação ordinária.

De início, houve sua fragilização para possibilitar que condenações por órgãos colegiados, em determinados crimes, espriassem efeitos à seara eleitoral, tornando inelegíveis os cidadãos, mesmo sem o esgotamento das vias recursais.

Em seguida, a mesma compreensão foi transposta ao direito processual penal, compreendendo-se como possível a execução provisória da pena após acórdão condenatório de Tribunal, chegando-se ao ponto de viabilizar a execução da pena por decisão proferida pelo Tribunal do Júri, órgão de primeira instância.

Ademais, criou-se verdadeira insegurança jurídica ao se distinguir a execução provisória da pena privativa de liberdade e restritiva de direitos, autorizando-se a primeira e vedando-se a segunda, sob fundamentos que do ponto de vista de igualdade e coerência são discutíveis.

Destarte, retoma-se o problema do presente artigo, afirmando-se que a relativização da presunção de inocência em 2012 no julgamento da Lei da Ficha Limpa efetivamente conduziu a um processo de *Slippery Slope* com a amplificação de efeitos para a esfera penal no ano de 2016, o que pode ser verificado pela fundamentação empregada por alguns dos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos referidos julgamentos.

Além do mais, muito embora esse processo de *Slippery Slope* tenha aparentemente se interrompido com o julgamento de mérito das ADC's 43, 44 e 54, é certo que há um novo encontro marcado com o tema da presunção de inocência no âmbito dos crimes julgados

pelo Tribunal do Júri, quando se poderá identificar a paralisação ou continuidade da ladeira escorregadia.

Essa mesma observação pode ser feita em relação às afirmações do Ministro Dias Toffoli no sentido de que o legislativo poderia antecipar o momento do trânsito em julgado sem prejuízo à garantia constitucional (SANTORO, 2019).

Portanto, observa-se que a Suprema Corte tem oscilado na tutela da presunção de inocência, muito embora o último julgamento do tema, finalizado em 07 de novembro de 2019, indique a retomada da compreensão constitucional e convencional a ser conferida à presunção de inocência, aguardando-se que a mesma compreensão possa prevalecer no exame da matéria aplicada aos crimes dolosos contra a vida (submetidos ao rito do Tribunal do Júri). Caso contrário, será necessário perguntar o que nos espera no final da descida da ladeira dos direitos?

Data de Submissão: 31/10/2019

Data de Aprovação: 17/01/2019

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente Editorial: Jaqueline Rosário Santana

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Companhia das Letras, 2013.

BARBOSA, Kelly de Souza; LEHFELD, Lucas de Souza. A desconsideração da jurisdição interamericana de direitos humanos

pelo STF no julgamento do HC 126.292/SP. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 109/2018, Set-out. 2018, p. 175-196.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. 6^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CRUZ, Rogério Schietti. *Prisão Cautelar: Dramas, princípios e alternativas*. 3^a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DAVID, Décio F.; BONATO, Gilson. Execução antecipada da pena: entre a garantia do estado de inocência, a coisa julgada e as teorias absolutas da pena. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 3, p. 1143-1174, set./dez. 2018.
<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i3.180>.

ESTELLITA, Heloisa. A flexibilização da legalidade no Supremo Tribunal Federal: o caso da execução da condenação sujeita a apelos extremos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 709-730, mai./ago. 2018.
<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.141>.

GIACOMOLLI, Nereu. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro*. v.1. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo [Coord]. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 4^a. ed. São Paulo: RT, 2013.

GROFMAN, Bernard. The slippery slope: Jury size and jury verdict requirements—legal and social science approaches. *Law & Policy*, v. 2, n. 3, p. 285-304, 1980.

LODE, Eric. Slippery slope arguments and legal reasoning. *Cal L. Rev.*, v. 87, p. 1469, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Maurício Zanóide. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NETO, Emetério Silva de Oliveira. Garantismo penal e presunção de inocência: uma análise do habeas corpus 126.292. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 142/2018, p. 133/170.

PINTO, Humberto Cardoso; DIAS, Eduardo Rocha; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Hermenêutica, Garantismo e Presunção do Estado de Inocência Relativizado: o Posicionamento do Supremo Tribunal Federal a partir do Habeas Corpus n. 126.292-SP. *Prim@Facie*. João Pessoa: PPGCJ, v. 18, n; 37, p. 1/38, jan.-abr., 2019, p. 1/38. <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2019v18n37.39762>.

QUEIROZ, Roger Moreira. O princípio da presunção de inocência no julgamento do HC 126.292 pelo STF: crítica a uma decisão descompromissada com a constituição. *Revista dos Tribunais*. v. 995/2018. Set. 2018, p. 195/213.

RAMOS, Carla. Execução provisória da pena na jurisprudência do STF. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda; NUNES, Mariana Madera; SOUZA, Rafael Ferreira de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de [Orgs]. *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: RT, 2019, p. 287/321.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan; BERTONI, Felipe Faoro. A prisão preventiva e a condenação sem trânsito em julgado? Uma análise constitucional. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade. *Ciências Criminais em debate – Perspectivas interdisciplinares*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 163/179.

SANTORO, Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *Lawfare Brasileiro*. 2.^a ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

SIQUEIRA-BATISTA, Rodrigo; SCHRAMM, Fermin Roland. Conversações sobre a "boa morte": o debate bioético acerca da eutanásia. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 21, p. 111-119, 2005.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *O que é isto – as garantias processuais penais?* Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2012.

VAN DER BURG, Wibren. The slippery slope argument. *Ethics*, v. 102, n. 1, p. 42-65, 1991.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de [et al]. *Habeas Corpus concedidos pelo Supremo Tribunal Federal em 2018: pesquisa empírica e dados estatísticos*. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda; NUNES, Mariana Madera; SOUZA, Rafael Ferreira de;

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de [Orgs]. *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: RT, 2019, p. 153/181.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. Qual a função do texto normativo que consagra a presunção de inocência? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 26, nº 310, Set/18, p. 5/7.

Slippery Slope, The Presumption Of Innocence And Their Development In View Of The Supreme Federal Court: An Analysis From Human, Fundamental And Personality Rights

Gustavo Noronha de Ávila

Rafael Junior Soares

Luiz Antonio Borri

Abstract: This article aims to examine the evolution of the presumption of innocence in the Federal Supreme Court, especially when it is observed from HC 84.078 / MG, in 2009, given the concrete provisions of art. 5, LVII of the Federal Constitution and the American Convention on Human Rights, preventing the provisional execution of the conviction. Nevertheless, in 2012, a Supreme Court ruled Constitutional Complementary Law 131 of 2010, known as the “Clean Record Act”, and restricted the scope of presumption of innocence by using, among other matters, a need to separate electoral and criminal law regarding the extension of the constitutional guarantee. Considering whether researching whether to examine this position contributed to the even greater mitigation in HC 125.292 / SP in 2016, when it authorized the early execution of the reserved penalty of liberty. Thus, from the hypothetical-deductive method, validating the technique of literature review, requesting a test hypothesis that occurred in 2012, conducted a Slippery Slope process in the presumption of innocence, implying the interpretative practices carried out in 2016. determining the fundamental and personality rights of the accused. Unfortunately, despite recent signs, the tendency is to relativize guarantees in the name of the efficiency of criminal proceedings.

Keywords: Presumption of innocence. Slippery Slope. Early execution of the sentence. Human rights. Fundamental rights. Personality rights.